



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.624, DE 2003

(Da Sra. Selma Schons)

Dispõe que na distribuição de compras para a alimentação escolar, entre 20 e 40% do valor seja destinado a frutas, leite e seus derivados.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2964/1992.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao adquirirem alimentos para a merenda das escolas públicas de educação básica, de forma centralizada ou por meio das unidades escolares, deverão cuidar que, obrigatoriamente, entre 20 e 40% de seu valor monetário seja destinado à compra de frutas, leite e seus derivados.

Art. 2º Cabe aos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar, instituídos por força da Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001, orientar as escolas na elaboração dos cardápios, de forma a otimizar o uso do leite, das frutas e de seus derivados nas refeições dos alunos.

§ 1º Cabe aos mesmos Conselhos fiscalizar, semestralmente, a observância desta norma, pelo exame dos balanços contábeis, e providenciar, se necessário, a devida correção junto às autoridades competentes.

§ 2º A reiterada inobservância da norma estabelecida no art. 1º incorrerá na suspensão de transferência de recursos federais para o ente infrator.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo início seus efeitos operacionais a partir do primeiro ano letivo subsequente.

JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar, como política pública, teve início em meados do século XX, quando se procurou escoar os excedentes alimentares dos EE.UU. da América destinados aos países em desenvolvimento.

À medida que cresceram as matrículas nas escolas públicas urbanas e as camadas populares e carentes tiveram acesso a mais escolaridade, tornou-se necessária uma ação pública para garantir que as crianças, durante as horas letivas, tivessem condições materiais de aprendizagem. É óbvio que as dores da fome impedem qualquer esforço intelectual.

A partir daí, a União nunca se ausentou da discussão, da legislação e da execução de ações no tocante à alimentação escolar. Atualmente, ela é preceito constitucional, como dever de estado, garantido na Constituição:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Definiram-se constitucionalmente, também, as fontes de recursos para a alimentação escolar:

Art. 212.....

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Este aparente “detalhe” tornou-se necessário para defender o uso dos percentuais de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino de uma destinação mais ampla que limitasse o poder do Estado de oferecer escolas públicas e gratuitas à demanda crescente de alunos.

Um exame mais detalhado destes dois dispositivos constitucionais levam a mais duas conclusões:

- a) a de que a alimentação escolar, embora possa contar com recursos estaduais e municipais, deve ser financiada pela União, pois somente ela dispõe de receita de “contribuições sociais”;
- b) a de que o dever constitucional de alimentação escolar, com esta forma de financiamento, se atém ao ensino fundamental de crianças, adolescentes, jovens e adultos, podendo ser estendido às crianças da educação infantil e ensino médio por via de outros instrumentos legais.

As ações federais de alimentação escolar tomaram grande vulto nos últimos vinte anos, por vários motivos, entre os quais, pelo interesse de grandes indústrias da área alimentar no fornecimento de seus produtos aos milhões de alunos incluídos nesta política massiva de compra e distribuição.

A centralização das compras em Brasília, ou nas capitais dos Estados, tinha várias vantagens, como o barateamento dos custos, a racionalização de cardápios, e a viabilização dos controles. Mas o tempo e a experiência mostraram que a descentralização seria mais vantajosa para o objetivo final, que era uma efetiva suplementação alimentar para garantir condições de aprendizagem para as crianças. Assim, nos últimos dez anos, promoveu-se a municipalização e a escolarização da merenda, por meio do repasse, pelo MEC às prefeituras ou às escolas, de um recurso financeiro proporcional ao número de alunos atendidos.

Em 2002, o programa atingia, por 200 dias letivos, 36 milhões de crianças e adolescentes de escolas estaduais e municipais, ao custo de R\$ 0,13 por aluno/dia no ensino fundamental e R\$ 0,06 na pré-escola.

Todo este processo ajudou o envolvimento da população na tarefa de refletir sobre as questões da educação alimentar e controlar o programa em muitos de seus aspectos, como o nutricional, o econômico e o social. Oficialmente, esse controle é feito pelos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar. Cumpre informar que, somente em aquisição de alimentos, o MEC dispense R\$ 1 bilhão por ano; os Estados e Municípios gastam mais de R\$ 2 bilhões, anualmente, no pagamento de pessoal (nutricionistas, merendeiras e outros trabalhadores) e nas despesas com equipamento, gás e outros materiais de consumo.

Uma das questões mais debatidas nos Conselhos e nas escolas é a do cardápio e sua articulação com a economia e cultura locais. No tempo da centralização, ocorriam absurdos como o envio de leite em pó importado da Europa

para as escolas rurais de zonas de pecuária leiteira; ou a imposição de produtos que conflitavam com o clima e a cultura da comunidade, que resultava em recusa e desperdício de alimentos.

É exatamente para ajudar a resolver esta questão que o presente projeto de lei quer contribuir.

Há uma tendência em muitos Municípios e em muitas escolas, herdada do tempo da centralização, de usar produtos de preparo aparentemente mais simples e de custos aparentemente menor – como arroz e macarrão – os quais, entretanto, têm menos riqueza nutricional e menos relação com a economia local e regional. Ora, o leite e seus derivados e as frutas, consumidas *in natura* e sob a forma de sucos e doces, têm um valor dietético não somente reconhecido como adequado à idade e ao desenvolvimento corporal e intelectual de crianças e adolescentes, mas além disso, se consumidos de forma constante por uma parcela considerável da população dos Municípios, certamente irão ajudá-los no desenvolvimento econômico, na geração de empregos e fixação da população no campo.

Na redação do Projeto de Lei, tomamos o cuidado de resguardar a flexibilidade dos percentuais para os cardápios, e sua fixação pelo valor das compras nos pareceu o mais adequado para o controle dos objetivos e dos procedimentos operacionais.

Sala das Sessões, 05 de agosto 2003

Deputada **SELMA SCHONS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do § 1º, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o § 7º será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A parcela dos saldos incorporados na forma do § 2º que exceder a trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNAE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor, nos termos de regulamentação baixada pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no caput, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, quando esses entes:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não utilizarem os recursos de acordo com as normas estabelecidas para execução do PNAE;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e não realizarem controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, ou o fizerem em desacordo com a regulamentação aprovada pelo FNDE;

IV - não apresentarem a prestação de contas nos prazos e na forma estabelecidos.

§ 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão infra-estrutura necessária à execução plena das competências do CAE, estabelecidas no § 5º deste artigo.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

§ 3º Constatada alguma das situações previstas nos incisos II a IV do § 7º do art. 3º, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais

elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
